



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 104.326 - SP (2011/0233878-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : BICHARA EDMOND EMILE ELIAN  
**ADVOGADO** : OLAVO GLIORIO GOZZANO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LUIZ FERNANDO BRANDT E OUTRO  
**ADVOGADA** : MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT E OUTRO(S)  
**INTERES.** : NOVO HORIZONTE ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E  
EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL PENHORADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DESTINAÇÃO DO BEM EM PROL DA ENTIDADE FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N.7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 05 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 104.326 - SP (2011/0233878-7)**

### **RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial por aplicar a Súmula 7 do STJ.

Em suas razões, alega cerceamento do seu direito de defesa e contraditório, apontando negativa de vigência ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 104.326 - SP (2011/0233878-7)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** A irresignação não merece prosperar. Com efeito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo (e-STJ fl. 595/598):

Cuida-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual apontada a violação ao art. 10 da Lei 8.009/1990, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos (fl. 309):

Execução fundada em título extrajudicial. Bem de família. Afastamento da impenhorabilidade do bem de família. Confirmação. Não havendo demonstração satisfatória de que o imóvel penhorado tenha destinação residencial em prol da entidade familiar, é lícito afastar a impenhorabilidade oponível pelo devedor. Recurso desprovido. Prejudicado o agravo regimental.

Nas razões de recurso especial, alega o recorrente que o imóvel sobre o qual recai a penhora é bem de família. Sustenta que todas as provas de que o imóvel constitui residência própria do casal foram documentadas no feito.

Assim delimitada a controvérsia, decido.

Não merece prosperar o presente recurso especial já que as razões apresentadas exigem, necessariamente, reexame de matéria fática debatida nos autos, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o recorrente cinge sua argumentação em torno da desqualificação das conclusões adotadas pela Corte estadual na análise da suficiência da documentação apresentada para a caracterização do bem de família.

A 28ª Câmara de Direito Privado do TJSP, pautando-se no exame dos fatos e das provas constantes nos autos, assim resolveu a questão posta sob apreciação, conforme a seguir se demonstra (fl. 310):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como bem colocado na decisão anterior que não havia demonstração satisfatória de que o imóvel penhorado tinha destinação residencial em prol da entidade familiar do devedor, pois a certidão negativa do Oficial de Justiça, ao ensejo do cumprimento do ato citatório para a oposição dos embargos à execução, obteve a informação de que o agravante mudou-se para o exterior (fls. 551), subentendendo-se de outra certidão da intimação da penhora que o imóvel constrito, de ordinário, permanece habitado por empregados do devedor (fls. 550).

Assim não havia, portanto, qualquer irregularidade a ser sanada na penhora levada a efeito sobre o imóvel situado na Comarca de São Paulo, devendo prosseguir normalmente a execução.

Todavia o devedor não junta provas robustas a provar que se cuida de único imóvel deles, apenas se limita a juntar demonstrativos de despesas pertinentes às concessionárias de serviços públicos de telefonia e energia elétrica e outras (fls. 177/220), não sendo verossímil que os evidenciem tratar-se de imóvel residencial próprio do casal ou de entidade familiar. Poderia ter realizado de forma voluntária, mediante escritura pública, nos termos do art. 1711 do Código Civil, como poderia ter juntado as certidões negativas dos outros cartórios de registro de imóveis.

Em verdade, pretende o recorrente rever o enquadramento atribuído ao bem pelo Tribunal de origem, cujo reexame é procedimento defeso em sede de recurso especial, conforme precedentes deste Tribunal. Confira-se:

PROCESSO CIVIL - IMPENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA  
- INVIABILIDADE DE FRACIONAMENTO DO IMÓVEL -  
REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO  
JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA - CONTEXTO FÁTICO  
DIVERSO

1. A impenhorabilidade do bem de família, trazida pela Lei 8.009/90, se estende ao imóvel em que se encontra a residência familiar, nos termos do art. 1º, parágrafo único da lei. O fracionamento do imóvel para efeito de penhora, que a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio se admite, se afigura inviável no presente caso, conforme atestaram as instâncias ordinárias.

2. Não se admite o recurso especial amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que dispõe o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Dissídio jurisprudencial não verificado.

4. Recurso especial não conhecido.

(4ª Turma, REsp 510.643/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, unânime, DJU de 30.5.2005)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. PROVA A CARGO DO DEVEDOR. NOVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE PENHORA. MOMENTO DA ALEGAÇÃO APÓS A AVALIAÇÃO.

1 - Infirmar as conclusões do acórdão recorrido que discute a qualidade de bem de família, nos termos da Lei 8.009/90, do imóvel objeto da controvérsia e, também, da inocorrência de novação, demanda reexame do conjunto probatório delineado nos autos, motivo por que a revisão do julgado esbarra na censura da súmula 7/STJ.

2 - Cabe ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n. 8.009/90 ao bem de família, quando a sua configuração não se acha, de pronto, plenamente caracterizada nos autos.

3 - A alegação de eventual excesso de penhora, conforme preceitua o próprio artigo 685, caput, do Código de Processo Civil, deverá ser feita após a avaliação. Precedentes.

4 - Agravo regimental não provido.

(4ª Turma, AgRg no Ag 655.553/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJU de 23.5.2005)

Agravo regimental. Medida cautelar. Recurso especial. Efeito suspensivo. Penhora. Bem de família. Reexame de provas. Súmula nº 07/STJ.

1. Tendo o Tribunal de origem mantido a penhora de imóvel ante a ausência de provas quanto à caracterização de bem



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

de família, a reforma do acórdão em recurso especial, em princípio, esbarra na vedação contida na Súmula nº 07/STJ, o que afasta a presença do fumus boni iuris.

2. Agravo regimental desprovido.

(3ª Turma, AgRg na MC 7.405/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, unânime, DJU de 29.3.2004)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Por fim, observo que o entendimento acima esposado, na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, não ofende o art. 5º, LV, da CF, o qual não disciplina os pressupostos de cabimento do recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0233878-7

AgRg no  
AREsp 104.326 / SP

Números Origem: 22272240 4560486520108260000 990104560489

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                                   |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : BICHARA EDMOND EMILE ELIAN                                                      |
| ADVOGADO  | : OLAVO GLIORIO GOZZANO E OUTRO(S)                                                |
| AGRAVADO  | : LUIZ FERNANDO BRANDT E OUTRO                                                    |
| ADVOGADA  | : MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT E OUTRO(S)                                       |
| INTERES.  | : NOVO HORIZONTE ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E<br>EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Bem de Família

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                                   |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : BICHARA EDMOND EMILE ELIAN                                                      |
| ADVOGADO  | : OLAVO GLIORIO GOZZANO E OUTRO(S)                                                |
| AGRAVADO  | : LUIZ FERNANDO BRANDT E OUTRO                                                    |
| ADVOGADA  | : MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT E OUTRO(S)                                       |
| INTERES.  | : NOVO HORIZONTE ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E<br>EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.